



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 36549/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 93/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR FÁBIO ALMEIDA PAVONI

PARECER Nº 65/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabio Almeida Pavoni, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a implantação do Programa “Floresta de Bolso” no Município de Araucária e da outras providências .

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O conceito de "Floresta de Bolso" foi idealizado pelo botânico Ricardo Cardim e consiste na implantação de pequenas áreas de mata nativa em ambientes urbanos, recriando ecossistemas resilientes e de alto valor ambiental.

A urbanização acelerada tem levado à diminuição dos espaços verdes, impactando negativamente a biodiversidade e a qualidade de vida da população. Pequenos fragmentos florestais podem atuar como refúgios ecológicos, contribuindo para a conservação da fauna e flora nativas, além de mitigar os efeitos das ilhas de calor e melhorar a qualidade do ar. A implementação desse programa também busca engajar a população na proteção ambiental, promovendo atividades educativas e incentivando a





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

participação de escolas, associações comunitárias e empresas locais. Dessa forma, além de promover benefícios ambientais diretos, a iniciativa fortalece o senso de pertencimento e responsabilidade socioambiental na comunidade.

Diante dos benefícios ambientais, sociais e educacionais proporcionados pelo Programa "Floresta de Bolso", solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei. “

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Fabio Almeida Pavoni, é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que **não** incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Respeitado-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador incorra em despesa para Administração municipal.

No caso, ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que o programa - “Floresta no Bolso” seja instituído pelo Município, sem criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Do ponto de vista formal, sabe-se que é competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Especificamente em relação ao Município, a questão já foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 145, no qual foi consolidada a seguinte tese:

Tese nº 145, STF: “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”. (grifos nossos)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Assim sendo, estando o projeto de lei em harmonia com o restante da legislação ambiental e versando ele sobre questões de interesse local, mostra o Município competente para legislar sobre a matéria ambiental.

Deve-se ressaltar que a legislação ambiental local deve necessariamente ser mais protetiva ao meio ambiente, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, doutrinária e jurisprudencialmente consolidado no nosso ordenamento jurídico.

Já do ponto de vista material, importante mencionar o *caput*, do art. 225, da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público e à comunidade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu art. 23, VI, estabelece a competência COMUM entre os entes federativos, incluindo-se o Município, em ações administrativas concretas a fim de *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

Sob esse viés, sem dúvidas o projeto de lei vai ao encontro ao objeto constitucional de preservação do meio ambiente.

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a supressão da palavra Ementa.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição.

Ressalta-se que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52, incisos I e V, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e **Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 20 de março de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

